



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 816, de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ RECEITA.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 816, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 287/2015-GAG.

No art. 1º do presente Projeto de Lei fica instituído o Fundo da receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ RECEITA, na forma do disposto Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

O art. 2º estabelece que o fundo será, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e elenca as ações que o fundo irá promover.

O art. 3º dispõe, sobre os recursos financeiros do PRÓ-RECEITA.

Os arts. 4º e 5º, por sua vez, mencionam aonde os recursos serão depositados, e que durante a gestão do Fundo serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Os arts. 6º e 7º, estabelecem a composição do órgão que irá ser responsável pela gestão do Fundo e a função do Conselho de Administração do Fundo.

Os arts. 8º e 9º, por sua vez, que ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente e que fica atribuídas à Gerência de Gestão do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fundiária – FUNDAF, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria da Administração Geral, da

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 816, de 2015
Fls. 09 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda, as competências de apoio ao Conselho de Administração do PRÓ – Receita relativas à gestão do e execução do Fundo.

O art. 10º estabelece que fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA.

O art. 11º dispõe, sobre o prazo de instalação do fundo e da forma em que o fundo deve ser apreciado.

Os arts. 12º e 13º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre proposição de natureza financeira, orçamentária e patrimonial.

Trata-se de matéria financeira, de autoria do Poder Executivo, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ RECEITA.

A proposição pretende canalizar recursos para programas e projetos que tenham como objetivo o aumento da eficiência da Administração Tributária, em especial de procedimento de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa de tributos, o que resultará em melhora significativa nos índices de recuperação da dívida ativa tributária do Distrito Federal.

Ademais, se justifica tendo em vista a alteração que será promovida na legislação tributária do Distrito Federal, decorrente de ajustes no Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal.

A proposta foi construída em conformidade com as regras previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Finanças Públicas, e prevê a finalidade do fundo, a instituição de conselho de administração e todos os demais atributos determinados na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando parcialmente o § 12 do art. 149 da LODF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 816, de 2015, na forma de sua redação original.

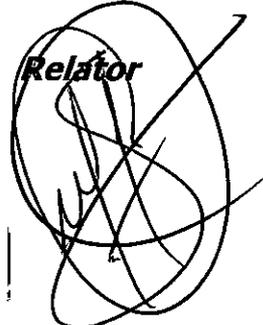
Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado

Presidente

Deputado AGACIEL MAIA

Relator



DEP. JULIO CESAR
RELATOR AD HOC